



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720691/2011-90
Recurso nº Embargos
Resolução nº **1301-000.584 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de março de 2018
Assunto IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Embargante DELEGADO DA RFB EM CURITIBA
Interessado ARTES GRAFICAS RENASCER LTDA - ME

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felicia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Nelso Kichel e Roberto Silva Junior.

Relatório

Trata-se de embargos inominados (fls. 2.369) opostos pelo Delegado da DRF/Curitiba, em face do acórdão de recurso voluntário nº 1103-000.937 (fls. 2.316 a 2.330)

proferido pela 3ª Turma da 1ª Câmara, na sessão de julgamento realizada em 08 de outubro de 2013.

No referido julgado o Colegiado decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%. Por maioria de votos foi também reduzida a base de cálculo da multa isolada para R\$ 32.044,00, correspondente à receita bruta declarada no mês de dezembro/2006. O acórdão foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). PRORROGAÇÃO.

O mandado de procedimento fiscal (MPF) pode ser prorrogado pela autoridade outorgante tantas vezes quantas sejam necessárias, sem troca do auditor-fiscal responsável pelo trabalho, permanecendo no site da Receita Federal disponível para consulta mediante código de acesso fornecido ao contribuinte (ano-calendário 2010).

LIVROS. IMUNIDADE.

A imunidade a impostos de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão (art. 150, VI, "d") é objetiva, não alcança a receita das pessoas jurídicas que os produz ou comercializa.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Tributam-se como omissão de receitas os valores creditados em contas bancárias cuja origem não seja comprovada após regular intimação da autoridade fiscal.

PIS E COFINS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS.

A receita bruta decorrente da prestação de serviços gráficos não está submetida à alíquota zero de PIS e Cofins que beneficia a venda, no mercado interno, de livros (art. 28, VI, da Lei 10.865/2004).

MULTA QUALIFICADA.

A omissão de receitas identificada por depósitos bancários de origem não comprovada, com suporte em presunção legal, é insuficiente para autorizar a imposição de multa qualificada, sendo necessária a caracterização do intuito de fraude.

O Delegado da DRF/Curitiba, com fundamento no art. 66 da Portaria nº 256/2009, vigente à época, opôs embargos nominados em que alegou existir inconsistência na decisão proferida assim apontada:

"O acórdão julgou o recurso referente à multa regulamentar lançada no valor de R\$ 6.194,43 e os lançamentos relativos ao SIMPLES (IRPJ, PIS, COFINS e CSS/INSS) do ano-calendário 2006 e IRPJ, PIS, COFINS e CSLL do ano-calendário 2007.

Ocorre que a citada multa regulamentar e os lançamentos de SIMPLES são objeto do processo nº 10980.720353/2011-58, estando, inclusive, já definitivamente constituídos, conforme documentos de fls. 2.334/2.368.

Ante o exposto, Digníssimo Senhor Presidente, a autoridade encarregada da execução do referido Acórdão requer que seja sanada a inconsistência apontada."

Em sessão realizada em 23/09/2014, a 3ª Turma/1ª Câmara/1ª Seção do CARF, ao apreciar os embargos opostos pelo DRF/Curitiba, resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem prestasse esclarecimentos a respeito da matéria efetivamente julgada no Acórdão nº 14-36.035, proferido pela DRJ/RPO, e indicasse eventuais atos de transferência de crédito tributário para o processo nº 10980.720353/2011-58. A seguir transcrevo excerto da Resolução nº 1103-000.153 (fls. 2.374 a 2.377):

"Revisando os autos digitalizados a mim repassados, constata-se que a decisão de primeira instância proferida no âmbito destes autos (10980720691/2011-90) julgou as exclusões do regime simplificado e todo o crédito tributário dos anos-calendário 2006 e 2007 constituído em razão das infrações descritas nos relatórios fiscais de fls. 69/88 e 171/190, expressamente mencionados no relatório da decisão.

Vê-se na conclusão do voto vencido do Relator do julgamento de primeira instância:

"Pelo exposto, direciono meu voto no seguinte sentido:

a) Manter a exclusão do Simples conforme Atos Declaratórios nº 39 (Simples Federal) e nº 40 (Simples Nacional);

b) Manter a exigência relativa ao Simples Federal, ano-calendário 2006;

c) Manter a exigência relativa ao IRPJ e reflexos, ano-calendário 2007, lucro arbitrado;

d) Excluir a multa qualificada; e e) manter a multa isolada." (Destques acrescidos)"

O voto do Relator só restou vencido na parte relativa à multa qualificada, item "d" acima, mantida nos termos do voto vencedor.

No recurso voluntário (fls. 2.042), a contribuinte refutou expressamente toda a exação, inclusive a multa isolada, como se observa no item 2.4 da sua peça de contestação (fls. 2.051), o que se pressupõe ter ocorrido em razão de a DRJ ter expedido decisão abrangendo todo o crédito tributário.

Pelo visto, percebe-se que o crédito tributário relativo ao ano-calendário 2006 assim como a multa isolada integraram a matéria devolvida ao exame desta instância julgadora em razão do recurso voluntário tempestivamente interposto.

Ao que parece, se alguma inconsistência houve, ela não decorreu do julgamento em segunda instância.

Ademais, não se encontra nos autos qualquer ato de transferência de crédito tributário para outro processo após a decisão de primeiro grau.

Assim, os autos devem ser devolvidos à origem para que a autoridade executora preste esclarecimentos a respeito da matéria efetivamente julgada no Acórdão nº 14-36.035/2011 (fls. 2.010) e indique eventuais atos de transferência de crédito tributário para o processo nº 10980.720353/2011-58."

Em cumprimento à Resolução a unidade de origem prestou a Informação Fiscal de fls. 2.471 a 2.472, onde foi mencionado que o Acórdão nº 14-36.035, julgou indevidamente os débitos do Simples relativos ao ano-calendário de 2006, bem como a multa regulamentar,

bem assim, não que não houve qualquer desmembramento porque, desde o início, os processos 10980.720691/2011-90 e 10980.720353/2011-58 seguem tramitações distintas:

"3. O acórdão nº 14-36.035/2011 (fls. 2010/2030) efetivamente julgou as exigências do ano-calendário 2006 e a multa isolada, além dos lançamentos do ano-calendário 2007, conforme conclusão do voto vencido (vencido apenas na questão da multa qualificada, que também foi mantida):

"Pelo exposto, direciono meu voto no seguinte sentido:

a) Manter a exclusão do Simples conforme Atos Declaratórios nº 39(Simples Federal) e nº 40 (Simples Nacional);

b) Manter a exigência relativa ao Simples Federal, ano-calendário 2006;

c) Manter a exigência relativa ao IRPJ e reflexos, ano-calendário 2007, lucro arbitrado;

d) excluir a multa qualificada; e

e) manter a multa isolada."

4. Entretanto, o julgamento dos lançamentos de SIMPLES do ano-calendário 2006 e de Multa isolada não poderiam ter ocorrido no presente processo, pelos seguintes motivos:

a) está claro na "Relação de Créditos Tributários do Processo" (fls. 112/114) se refere aos autos de infração IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do ano-calendário 2007, assim como o extrato do processo de fls. 1988/1994, juntado antes do julgamento da impugnação, nos mostra que os lançamentos referentes ao ano-calendário 2006 nunca fizeram parte do presente processo, talvez foram juntados para simples instrução, já que a exclusão do SIMPLES poderia ser uma prejudicial aos lançamentos do presente processo;

b) Os lançamentos de Simples do ano-calendário 2006 (pois o efeito da exclusão do Simples Nacional e Federal foi posterior), bem como a multa regulamentar, já estão definitivamente constituídos, pois foram objeto do processo 10980.720353/2011-58, cujos débitos já estão inscritos em dívida ativa da União, inclusive há pedido de parcelamento na forma da lei 11941/2009, aguardando negociação (fls. 2379/2470);

c) A interessada foi cientificada dos autos de infração de SIMPLES de 2006 e de multa isolada em 25/01/2011 e a impugnação juntada ao presente processo é datada de 25/04/2011, portanto, seria intempestiva em relação a esses débitos.

5. Isto posto, proponho informar ao CARF que houve o julgamento, além dos débitos do ano-calendário 2007, dos débitos de Simples do ano-calendário 2006, bem como da multa regulamentar, no Acórdão nº 14.36.035 (fls. 2010/2030), embora de forma indevida, conforme relatado, e não houve qualquer desmembramento porque, desde o início, os processos 10980.720691/2011-90 e 10980.720353/2011-58 seguem tramitações distintas."

É o relatório.

Voto

Conselheira Milene de Araújo Macedo, Relatora.

O titular da unidade de administração tributária responsável pela execução do acórdão de recurso voluntário opôs, com fundamento no art. 66 da Portaria MF nº 256/2009, embargos nominados face à constatação de inconsistência no acórdão. Consta dos embargos que o Acórdão nº 1103-000.937 julgou o recurso referente à multa regulamentar lançada no valor de R\$ 6.194,43 e aos lançamentos de SIMPLES (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e INSS), relativos ao ano-calendário de 2006, entretanto, referidos lançamentos são objeto do processo nº 10980.720353/2011-58, o qual já está, inclusive, definitivamente constituído.

Os embargos foram trazidos a julgamento perante a 1ª Câmara/ 3ª Turma Ordinária pelo Presidente da Turma e, na sessão realizada em 23/09/2014, o julgamento dos embargos foi convertido em diligência porque a Turma Julgadora identificou que no julgamento em primeira instância, o voto do relator, vencido apenas na parte relativa à multa qualificada, menciona, expressamente, que seriam mantidas a multa isolada regulamentar e as exigências relativas ao Simples Federal, do ano-calendário de 2006. Assim, foi determinada a devolução dos autos à unidade de origem para que autoridade executora do acórdão prestasse esclarecimentos a respeito da matéria efetivamente julgada no acórdão nº 14-36.035/2011, proferido pela órgão julgador de primeira instância, no caso, a DRJ/RPO, bem assim, que indicasse eventuais atos de transferência de crédito tributário para o processo nº 10980.720353/2011-58.

Na Informação Fiscal prestada pela DRF/Curitiba, em cumprimento à diligência determinada pela 1ª Câmara/ 3ª Turma Ordinária, consta que os lançamentos referentes ao ano-calendário de 2006 nunca fizeram parte do presente processo e foram juntados, talvez, para simples instrução, já que a exclusão do Simples poderia ser uma prejudicial aos lançamentos do presente processo.

O parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011 estabelece que o sujeito passivo deve ser cientificado do resultado da realização da diligência sempre que novos fatos ou documentos seja trazidos ao processo:

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei nº 9.784, de 1999, art. 28).

Considerando que não consta nos autos que o sujeito passivo foi cientificado do resultado da diligência realizada em cumprimento à Resolução nº 1103-000.153, de 23/09/2014, voto pela conversão, novamente, do julgamento em diligência para que o sujeito passivo seja cientificado da Informação Fiscal de fls. 2.471 a 2.472, reabrindo-lhe o prazo de trinta dias para manifestação, a fim de que lhe garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Cumprido este rito, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Processo nº 10980.720691/2011-90
Resolução nº **1301-000.584**

S1-C3T1
Fl. 2.481

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência nos termos acima propostos.

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo